



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO IMPORTANTE

Comunica-se aos interessados que se encontram publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1946 a 1948, os quais poderão ser-lhes enviados desde já, mediante pedido feito a esta Imprensa.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 40 363** — Aprova os novos Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 15 572** — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas a Lei n.º 2077, que promulga a alteração e revisão do Plano de Fomento.

**Portaria n.º 15 573** — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Angola, Cabo Verde, Guiné e Moçambique.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 40 363

Tendo a Câmara dos Despachantes Oficiais solicitado autorização para alterar os seus estatutos;

Observado o disposto no § único do artigo 67.º dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 34 514, de 20 de Abril de 1945;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os novos Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais, que vão assinados pelo Ministro das Finanças e fazem parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

## Estatutos da Câmara dos Despachantes Oficiais

### CAPITULO I

#### Da Câmara dos Despachantes Oficiais

Artigo 1.º Constituída de harmonia com o preceituado no artigo 461.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, a Câmara dos Despachantes Oficiais, sendo colaboradora da função alfandegária, está sujeita ao Ministério das Finanças, tem a sua sede em Lisboa e é o único organismo oficialmente reconhecido como representante legal de todos os despachantes oficiais das alfândegas do continente e das ilhas adjacentes.

§ único. A Câmara dos Despachantes Oficiais vai designada nas subseqüentes disposições dos presentes estatutos simplesmente por «Câmara».

Art. 2.º A Câmara goza de personalidade jurídica e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos da sua instituição.

§ 1.º Para a defesa dos seus componentes, em todos os assuntos respeitantes ao desempenho das suas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Câmara exercer os direitos de parte principal ou de assistente em processos de qualquer natureza, sem prejuízo da intervenção dos próprios interessados.

§ 2.º A intervenção da Câmara pode dar-se em qualquer estado dos processos e seus incidentes, salvo se estiverem em segredo de justiça.

§ 3.º A Câmara é representada junto das entidades oficiais pelo presidente da direcção ou por delegado escolhido entre os seus corpos gerentes e em juízo por pessoa legalmente habilitada.

Art. 3.º A Câmara tem por fim o estudo e a proposição dos meios para elevar o nível profissional, moral, económico e social dos despachantes oficiais, reconhecendo-se em cooperação activa com todos os outros factores da colectividade nacional.

§ único. Por força do disposto na parte final deste artigo, a Câmara afirma o seu respeito pelos princípios e finalidades da colectividade nacional e renuncia expressamente a qualquer forma de actividade interna ou externa contrária aos interesses da Nação Portuguesa.

Art. 4.º A Câmara tem uma secção no Porto, à qual pertencerão os despachantes oficiais da Alfândega dessa cidade. Poderá ainda ter os delegados que forem julgados convenientes.

§ único. A secção só por intermédio da Câmara poderá usar do direito de representação.

Art. 5.º A Câmara tem uma assembleia geral, uma direcção e um conselho disciplinar.

§ único. A secção do Porto funcionará com uma direcção e uma assembleia geral próprias.

Art. 6.º São atribuições da Câmara:

1.º Representar os despachantes oficiais em todos os actos respeitantes à sua actividade colectiva;

2.º Exercer a competência discriminada no artigo 462.º da Reforma Aduaneira;

3.º Elaborar a sua contabilidade em harmonia com as normas superiormente estabelecidas e ter os seus livros em ordem e escriturados em dia;

4.º Organizar o registo de inscrição de todos os despachantes oficiais e o respectivo cadastro, que se conservará secreto, salvo quando quaisquer informações sejam solicitadas pelos serviços aduaneiros ou pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

5.º Promover o aperfeiçoamento profissional, a que se refere a alínea f) do mencionado artigo 462.º da Reforma Aduaneira, especialmente por meio de sessões de estudo, conferências, cursos livres, artigos de imprensa e, de um modo geral, através de tudo quanto possa concorrer para esse fim;

6.º Velar pela execução das leis e regulamentos relativos ao título de «Despachante oficial» e ao exercício da respectiva profissão, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça ilegalmente, nos termos do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal vigente;

7.º Defender os direitos dos despachantes oficiais por todos os meios legais que julgar convenientes, podendo constituir-se assistente nos respectivos processos;

8.º Procurar resolver por meios conciliatórios as questões que porventura se suscitarem entre os seus membros ou entre estes e os seus clientes;

9.º Alterar, de harmonia com os poderes constituídos, o Regulamento da Assistência e Previdência, as quais poderão ser extensivas aos ajudantes de despachante oficial;

10.º Propor e oferecer à consideração dos Poderes Públicos quaisquer exposições, projectos, pareceres ou votos das suas deliberações;

11.º Publicar o *Boletim* privativo.

§ 1.º A garantia dos despachantes oficiais a que alude a alínea c) do artigo 462.º da Reforma Aduaneira será prestada, por termo de responsabilidade, nos quantitativos fixados no artigo 446.º da citada Reforma Aduaneira, tomadas as medidas cautelares que forem julgadas convenientes.

§ 2.º A fiscalização do exercício profissional a que se refere a alínea d) do artigo 462.º da Reforma Aduaneira far-se-á em estreito contacto com as direcções das alfândegas.

## CAPÍTULO II

### Dos despachantes oficiais

#### SECÇÃO I

##### Da inscrição

Art. 7.º São obrigatoriamente inscritos na Câmara todos os despachantes oficiais das alfândegas do continente e das ilhas adjacentes, após a publicação, na competente ordem de serviço, da respectiva nomeação.

§ único. Esta inscrição será cancelada quando por reforma o despachante oficial receba a correspondente pensão da Caixa de Previdência da Câmara e seja inscrito no registo especial de «Despachantes na Inactividade».

Art. 8.º Da inscrição, feita em registo próprio, deverá constar, além do número de ordem, o nome, filiação, estado civil, data de nascimento, domicílio, data do alvará de nomeação, número da cédula, fotografia e indicação da estância aduaneira a cujo quadro pertença.

Art. 9.º A todos os despachantes oficiais será passado um cartão de identidade, do qual constarão os seguintes elementos:

1.º Nome;

2.º Número de inscrição;

3.º Número da cédula;

4.º Indicação da estância aduaneira a cujo quadro pertença.

#### SECÇÃO II

##### Dos direitos e dos deveres

Art. 10.º O despachante oficial tem direito a:

1.º Fruir as vantagens oferecidas pela Câmara, em conformidade com a lei e os presentes estatutos;

2.º Apresentar sugestões ou reclamações sobre qualquer assunto de interesse profissional colectivo ou do seu próprio interesse;

3.º Ser eleitor e elegível, nos termos prescritos nestes estatutos;

4.º Examinar as contas e os livros nos quinze dias anteriores à assembleia geral em que aquelas devam ser apresentadas;

5.º Receber toda a protecção da Câmara, à qual recorrerá sempre que lhe sejam cerceados os legítimos direitos assegurados à sua profissão ou lhe seja perturbado ou coarctado o regular exercício das suas funções, onde quer que as desempenhe;

6.º Reclamar para o conselho disciplinar dos actos que julgar lesivos dos seus direitos;

7.º Apelar para o Ministro das Finanças das decisões do conselho disciplinar.

§ único. Os recursos a que se referem os n.ºs 6.º e 7.º serão submetidos, no prazo de quinze dias, contados da data da sua entrega, à apreciação de quem de direito, por intermédio da direcção ou do conselho disciplinar, conforme os casos, fazendo-se a devida notificação aos recorrentes.

Findo aquele prazo, poderão os interessados recorrer directamente, e nos mesmos termos, para as estâncias competentes.

Art. 11.º O despachante oficial tem o dever de:

1.º Pagar os encargos inerentes à sua inscrição;

2.º Trazer em dia o pagamento das quotas;

3.º Dar efectiva colaboração a todas as iniciativas que concorram para o prestígio colectivo;

4.º Desempenhar gratuitamente os cargos para que for designado;

5.º Usar de todos os meios para que o seu cliente ou representantes guardem a maior cortesia e deferência para com os funcionários aduaneiros;

6.º Proceder sempre para com os colegas com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente;

7.º Estudar cuidadosamente todos os assuntos que lhe tenham sido confiados, dispensando-lhes todo o zelo, os recursos da sua experiência, o seu saber e actividade;

8.º Comunicar à direcção da Câmara os factos e ocorrências de que tenha conhecimento e que afectem ou possam vir a afectar o decoro ou os legítimos interesses colectivos ou individuais dos despachantes oficiais;

9.º Escusar-se à aceitação de serviços que lhe sejam ou pretendam ser cometidos por clientes dos colegas;

10.º Dar conta aos seus clientes de todas as despesas, bem como dos dinheiros que tenha recebido por entrega, estorno, restituição de depósitos ou outras razões;

11.º Fixar as suas agências sem aviltar a profissão, devendo todavia ser moderado, atendendo ao tempo gasto, às dificuldades de cada caso, ao valor das mercadorias e às posses dos interessados.

§ único. Quando, excepcionalmente e por razões ponderosas, se imponha a aceitação dos serviços a que se refere o n.º 9.º deste artigo, o novo despachante fará tudo quanto de si dependa para que ao seu preterido colega sejam pagas as quantias ou honorários em dívida.

O mesmo despachante deve, verbalmente ou por escrito, dar ao seu colega todas as explicações por que aceita ou aceitou o encargo e dar-lhe conta de todos os esforços empregados para a efectivação dos reembolsos devidos.

Art. 12.º O despachante oficial deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um colaborador da função alfândegária e como tal mostrar-se digno da confiança e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. O despachante oficial é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados nestes estatutos e ainda todos aqueles que a legislação aduaneira, as leis em geral, os usos, costumes locais e tradições lhe imponham para com os funcionários aduaneiros, os seus colegas e clientes, cumprir e fazer cumprir todas as resoluções legalmente tomadas pela Câmara e impor-se sempre uma conduta irrepreensível, em harmonia com a sua categoria social.

### SECÇÃO III

#### Das proibições

Art. 13.º É absolutamente proibido ao despachante oficial qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais ou outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa, desde que esse acto vá provocar o afastamento do colega que habitualmente despachava para esses mesmos clientes.

§ único. Não se considera publicidade proibida a tabuleta ou anúncios nos jornais ou outras publicações com a simples enunciação do nome do despachante oficial, endereço do seu escritório, telefones e indicação das horas de expediente.

Art. 14.º Ao despachante oficial é proibida a solitação de todos os despachos de cuja proposição possa resultar qualquer prejuízo para o Estado ou contrariar quaisquer medidas de carácter económico em vigor.

Art. 15.º É contrário à deontologia profissional:

1.º Prejudicar por qualquer forma os interesses dos seus clientes;

2.º Repartir honorários com qualquer pessoa, exceptuando os colegas que tenham prestado colaboração;

3.º Exigir dos clientes, a título de provisão, quantias que, fora dos limites razoáveis, excedam as despesas previstas para cada caso;

4.º Dar qualquer informação que se relacione com as mercadorias que tenha sido encarregado de despachar, a quem quer que seja, além das autoridades aduaneiras ou as dos organismos do Estado que nelas tenham interferência oficial;

5.º Promover ou evocar diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para retardar o desembaraço fiscal das mercadorias que tenha sido encarregado de despachar ou ainda as que colegas seus estejam despachando;

6.º Discutir ou aconselhar que se discutam na imprensa, com menor respeito, qualquer processo técnico-aduaneiro ou determinações fiscais;

7.º Indicar intencionalmente, como precedentes, factos supostos ou citações inexactas, e ainda arguir com transcrições truncadas dos acórdãos ou das leis, com subjectivo intento;

8.º Não concluir os serviços alfandegários de que tenha sido encarregado, sem motivo justificado.

### CAPITULO III

#### Das assembleias gerais

##### SECÇÃO I

#### Da assembleia geral da Câmara

Art. 16.º A assembleia geral da Câmara é a reunião de todos os despachantes oficiais nela inscritos, no pleno uso dos seus direitos.

Art. 17.º A assembleia geral funcionará em reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 18.º Haverá anualmente duas reuniões ordinárias da assembleia geral, nos meses de Fevereiro e Dezembro, em dia para esse fim designado pelo presidente da mesa.

Art. 19.º As reuniões extraordinárias da assembleia geral realizar-se-ão dentro de trinta dias, a contar da data da entrega dos respectivos requerimentos, quer sejam pedidas pela direcção, quer, pelo menos, por vinte e cinco despachantes em pleno uso dos seus direitos.

Art. 20.º As reuniões da assembleia geral, quer ordinárias, quer extraordinárias, serão precedidas de aviso convocatório publicado com quinze dias de antecedência em, pelo menos, dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Porto, devendo do aviso constar sempre o dia, hora, local e fins da reunião.

§ único. O presidente da mesa convocará, também por escrito, todos os despachantes oficiais.

Art. 21.º A assembleia geral da Câmara considera-se constituída e poderá funcionar, desde que, à hora marcada no aviso convocatório, esteja presente um terço dos despachantes oficiais em pleno uso dos seus direitos.

§ único. Quando, por falta de número, a assembleia não possa funcionar à hora marcada, funcionará uma hora depois com qualquer número de despachantes oficiais.

Art. 22.º Qualquer despachante oficial, excepto os da sede da Alfândega de Lisboa, tem a faculdade de se fazer representar nas reuniões de assembleia geral.

§ 1.º A representação poderá ser conferida por simples carta mandadeira, autenticada pelo carimbo do despachante oficial representado.

§ 2.º As representações valerão apenas para cada assembleia geral, podendo, todavia, quando sejam de despachantes oficiais das ilhas adjacentes, ter duração anual.

§ 3.º O mandato para as representações a que este artigo se refere não deverá conter poderes de substabelecimento, considerando-se nula a referência a tais poderes.

§ 4.º Nenhum despachante oficial poderá exhibir mais de cinco representações.

Art. 23.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos constantes do aviso convocatório.

§ único. Considerar-se-ão nulas todas as deliberações que incidam sobre matéria estranha ao aviso convocatório ou sejam contrárias aos fins da Câmara.

Art. 24.º Em cada ano, na primeira reunião da assembleia geral, serão apreciados o relatório e contas do ano económico anterior, devendo na segunda reunião ser apreciado o orçamento para o ano económico seguinte.

§ 1.º Para efeitos do disposto na primeira parte deste artigo, estará patente, durante o prazo estabelecido no n.º 4.º do artigo 10.º dos presentes estatutos, a documentação necessária.

§ 2.º A eleição da mesa da assembleia geral e da direcção da Câmara assim como a da administração da respectiva Caixa de Previdência realizar-se-á na se-

gunda das reuniões ordinárias referidas no corpo deste artigo.

Art. 25.º A eleição dos componentes do conselho disciplinar será feita em Outubro em assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Art. 26.º Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos pela mesa.

## SECÇÃO II

### Da assembleia geral da secção

Art. 27.º A assembleia geral da secção é a reunião de todos os despachantes oficiais nela inscritos, no pleno uso dos seus direitos.

Art. 28.º A assembleia geral da secção é applicável o disposto nos artigos 17.º a 23.º e 26.º para a assembleia geral da Câmara, com as seguintes alterações:

1.º Haverá uma só reunião ordinária em cada biénio, a realizar em Novembro do segundo ano;

2.º As reuniões extraordinárias deverão ser requeridas pela direcção da secção ou, pelo menos, por vinte dos despachantes nela inscritos, no pleno uso dos seus direitos;

3.º Os avisos convocatórios das reuniões não carecem de publicação nos jornais de Lisboa, podendo ser publicados apenas num jornal do Porto;

4.º A faculdade de representação nas reuniões é vedada aos despachantes da sede da Alfândega;

5.º Não haverá apreciação de contas e de orçamento, devendo umas e outro ser incluídos na documentação geral da Câmara;

6.º A eleição da mesa da assembleia geral e da direcção realizar-se-á na reunião ordinária;

7.º Nas reuniões não se poderá deliberar sobre assuntos de interesse geral da Câmara, podendo, todavia, emitir-se parecer sobre eles.

§ único. Serão nulas todas as deliberações em contravenção do disposto no n.º 7.º deste artigo.

## CAPITULO IV

### Das mesas das assembleias gerais

#### SECÇÃO I

##### Da mesa da assembleia geral da Câmara

Art. 29.º A assembleia geral da Câmara será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos na reunião ordinária a que se refere o § 2.º do artigo 24.º

§ único. Com os efectivos será eleito igual número de substitutos.

Art. 30.º O mandato terá a duração de dois anos, havendo sempre o direito de reeleição.

Art. 31.º Compete especialmente ao presidente:

1.º Convocar as reuniões da assembleia;

2.º Dirigir os trabalhos e manter a ordem, respeitando e fazendo respeitar as disposições legais e estatutárias.

Art. 32.º Compete especialmente ao primeiro-secretário:

1.º Redigir as actas das reuniões;

2.º Examinar e arquivar os documentos de cada reunião;

3.º Fazer o expediente da mesa.

Art. 33.º Compete ao segundo-secretário auxiliar o presidente e o secretário no desempenho das respectivas atribuições.

Art. 34.º Na falta do presidente da mesa da assembleia geral e do seu substituto, tomará a presidência qualquer dos componentes da mesa, respeitando-se a ordem hierárquica, e, na falta destes, as reuniões serão presididas pelo mais antigo dos despachantes presentes.

Na falta de qualquer dos secretários e dos seus substitutos o presidente da mesa designará livremente quem haverá de desempenhar as respectivas funções.

## SECÇÃO II

### Da mesa da assembleia geral da secção

Art. 35.º A mesa da assembleia geral da secção rege-se em termos idênticos aos dos artigos antecedentes relativos à mesa da assembleia geral da Câmara.

§ único. A eleição da mesa realizar-se-á na reunião ordinária.

## CAPITULO V

### Das direcções

#### SECÇÃO I

##### Da direcção da Câmara

Art. 36.º A direcção da Câmara será constituída por cinco membros eleitos na reunião ordinária da assembleia geral a que se refere o § 2.º do artigo 24.º, devendo dois deles pertencer à secção do Porto.

§ 1.º Os eleitos distribuirão entre si os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ 2.º Com os efectivos será eleito igual número de suplentes, aos quais é extensivo o disposto na parte final do corpo deste artigo.

Art. 37.º O mandato terá a duração de dois anos, havendo sempre o direito de reeleição.

Art. 38.º São atribuições da direcção:

1.º Representar a Câmara;

2.º Gerir os fundos;

3.º Designar os dias de sessão ordinária;

4.º Elaborar o registo cadastral dos despachantes oficiais;

5.º Contratar o pessoal, incluindo o da secção;

6.º Elaborar contratos colectivos de trabalho, nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional e demais legislação applicável;

7.º Submeter anualmente à apreciação da assembleia geral da Câmara o orçamento para o ano económico seguinte e as contas do ano económico anterior, acompanhadas de relatório;

8.º Dar os laudos que lhe forem solicitados;

9.º Fiscalizar o exercício profissional dos despachantes oficiais e cuidar da legítima defesa dos seus interesses pessoais e colectivos, bem como do seu aperfeiçoamento profissional;

10.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas entidades oficiais sem prejuízo do disposto no n.º 4.º do artigo 6.º;

11.º Dar parecer sobre os assuntos em que for consultada;

12.º Mandar instaurar processos disciplinares, nomeando os respectivos instrutores na primeira reunião após o conhecimento dos factos que os determinem;

13.º Dar seguimento às resoluções dos processos julgados pelo conselho disciplinar;

14.º Indicar os nomes de nove despachantes oficiais, sendo seis da Alfândega de Lisboa e três da Alfândega do Porto, entre os quais serão escolhidos os componentes do conselho disciplinar;

15.º Aplicar penas de advertência ou de censura, quando aprovadas por unanimidade de votos;

16.º Remeter ao conselho disciplinar, no prazo de quinze dias, com o seu parecer, os processos em que seja proposta pena superior à de censura, bem como aqueles em que não tenha havido unanimidade de votos ou em que a decisão da direcção tenha sido recorrida.

Art. 39.º Compete especialmente ao presidente:

1.º Organizar a lista dos assuntos a tratar em todas as reuniões da direcção, a qual será comunicada com a devida antecedência a todos os seus membros;

2.º Dirigir os trabalhos das reuniões da direcção e convocar as reuniões extraordinárias;

3.º Apresentar à consideração dos Poderes Públicos, designadamente às entidades aduaneiras e aos competentes serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social, quaisquer exposições, projectos, pareceres ou votos emitidos pela assembleia geral, pela direcção ou pelo conselho disciplinar;

4.º Fazer executar todas as deliberações da direcção e assinar o expediente que não tenha sido confiado ao secretário ou ao tesoureiro;

5.º Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias.

Art. 40.º Compete especialmente ao secretário:

1.º Elaborar as actas das reuniões da direcção;

2.º Assinar o expediente que lhe tenha sido confiado pelo presidente;

3.º Velar pela boa ordem e arquivo dos documentos de secretaria.

Art. 41.º Compete especialmente ao tesoureiro:

1.º Arrecadar as receitas da Câmara;

2.º Efectuar os pagamentos;

3.º Proceder aos depósitos das receitas, nos termos destes estatutos;

4.º Assinar o expediente que lhe tenha sido confiado pelo presidente;

5.º Velar pela boa ordem e arquivo dos documentos de tesouraria.

Art. 42.º O presidente tem voto de qualidade e, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo secretário.

Art. 43.º As vagas que se derem no biénio serão preenchidas pelos suplentes, devendo também estes ser chamados em todos os casos de ausência ou impedimento superiores a dois meses.

§ 1.º Os suplentes serão chamados pela ordem decrescente do número de votos por que foram eleitos, respeitando-se sempre o disposto no artigo 36.º

§ 2.º Cada vez que seja chamado à efectividade um suplente proceder-se-á à distribuição dos cargos, nos termos do § 1.º do artigo 36.º

Art. 44.º Os directores são solidários em todos os seus actos e responsáveis pelos prejuízos ocasionados à Câmara pela sua gerência.

§ 1.º Aqueles que votarem contra uma deliberação e os que, não tendo assistido à reunião em que ela foi tomada, protestarem até à reunião seguinte, inclusive, ficam isentos da responsabilidade prevista neste artigo.

§ 2.º Os dois despachantes da Alfândega do Porto que fizerem parte da direcção da Câmara devem comparecer nas reuniões para que forem especialmente convocados ou quando o entenderem, sendo num ou noutro caso as suas despesas de deslocação custeadas pela Câmara.

## SECÇÃO II

### Da direcção da secção

Art. 45.º A direcção da secção do Porto será constituída por três membros, eleitos na reunião ordinária da respectiva assembleia geral.

§ 1.º Os eleitos distribuirão entre si os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ 2.º Com os efectivos será eleito igual número de suplentes.

Art. 46.º É extensivo à direcção da secção o preceituado no artigo 37.º

Art. 47.º São atribuições da direcção:

1.º Representar a secção;

2.º Aplicar a dotação que lhe for atribuída;

3.º Designar os dias de sessão ordinária;

4.º Elaborar o registo cadastral dos seus componentes;

5.º Colaborar com a direcção da Câmara, em referência aos despachantes oficiais da Alfândega do Porto, no exercício das atribuições discriminadas no n.º 9.º do artigo 38.º;

6.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas autoridades da respectiva Alfândega e delegações locais dos organismos corporativos, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º do artigo 6.º, dando sempre conhecimento dos factos à direcção da Câmara;

7.º Dar parecer sobre os assuntos de interesse local em que for consultada, transmitindo-o à direcção da Câmara;

8.º Pronunciar-se sobre os assuntos que para esse efeito lhe sejam apresentados pela direcção da Câmara;

9.º Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela mesma direcção.

Art. 48.º A competência do presidente, do secretário e do tesoureiro regular-se-á, na parte aplicável, pelo disposto nos artigos 39.º a 41.º

Art. 49.º É aplicável ao presidente o preceituado no artigo 42.º

Art. 50.º O preenchimento das vagas que se derem no biénio regular-se-á em termos idênticos aos preceituados no artigo 43.º e seus parágrafos.

Art. 51.º Os directores da secção terão responsabilidade solidária nos mesmos termos do que fica preceituado no artigo 44.º e seu § 1.º

## CAPITULO VI

### Do conselho disciplinar

Art. 52.º Os corpos gerentes da Câmara, efectivos e suplentes, apresentarão à assembleia geral referida no artigo 25.º os nomes de quatro despachantes da Alfândega de Lisboa e de dois despachantes da Alfândega do Porto, de entre os indicados nos termos do n.º 14.º do artigo 38.º

§ único. Só poderão ser indigitados e eleitos para o conselho disciplinar despachantes oficiais com mais de 45 anos de idade e dez de exercício da profissão, que pela sua conduta moral, honorabilidade e reconhecido espírito de isenção e prestígio não possam dar lugar a dúvidas quanto ao seu critério e imparcialidade.

Art. 53.º O conselho disciplinar compor-se-á de três despachantes oficiais, dois da Alfândega de Lisboa e um da do Porto, e o seu mandato terá a duração de cinco anos, havendo o direito de reeleição.

Art. 54.º No caso de morte ou de renúncia proceder-se-á de harmonia com o preceituado no artigo 52.º, observando-se a proporcionalidade estabelecida.

§ único. O mandato do novo componente do conselho disciplinar, que deverá ser eleito no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data do acontecimento, terminará com o mandato dos restantes membros.

Art. 55.º Todas as sanções prescritas pelo conselho disciplinar baixarão à direcção para efeito executório, no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, podendo dentro deste prazo ser interposto recurso para o Ministro das Finanças.

§ único. Para efeito do cumprimento deste artigo a notificação às partes será feita no prazo de cinco dias, a contar do conhecimento do despacho.

Art. 56.º São atribuições do conselho disciplinar:

1.º Julgar os processos e pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem presentes no prazo máximo de quinze dias, após as suas conclusões;

2.º Proceder a quaisquer inquéritos que tenha por convenientes;

3.º Indicar os nomes de seis despachantes oficiais de entre os quais serão eleitos pela assembleia geral da Câmara os componentes da direcção da respectiva Caixa de Previdência.

§ único. Os despachantes oficiais que fizerem parte dos corpos gerentes da Câmara e os que hajam exercido essas funções ou as de director da Caixa de Previdência pelo menos durante dez anos seguidos ou interpolados poderão solicitar escusa da indicação referida no n.º 3.º

Art. 57.º As deliberações do conselho disciplinar, que serão registadas em livro de actas, têm de ser tomadas com a assistência de todos os seus componentes.

## CAPÍTULO VII

### Das eleições

Art. 58.º Não podem ser eleitores os despachantes que se encontrem nalgum dos casos seguintes:

1.º Estar decorrendo contra eles processo disciplinar instaurado, quer nos termos da legislação aduaneira, quer nos termos destes estatutos;

2.º Terem sofrido pena disciplinar superior a censura há menos de dois anos, em qualquer das hipóteses previstas no número anterior;

3.º Estarem pronunciados por delito comum ou indiciados por delito fiscal.

Art. 59.º Não são elegíveis os despachantes oficiais que:

1.º Não possam, nos termos do artigo anterior, ser eleitores;

2.º Tenham sofrido pena disciplinar superior a censura nos últimos cinco anos;

3.º Sejam despachantes oficiais há menos de dois anos;

4.º Sejam socorridos pela Caixa de Previdência.

Art. 60.º As eleições far-se-ão por escrutínio secreto, numa só lista por cada eleitor, e, em relação às direcções, sem especificação de cargos, fazendo-se sempre a indicação dos efectivos e dos suplentes.

§ 1.º Os eleitores ausentes poderão votar por meio de correspondência.

§ 2.º Para efeitos do disposto no parágrafo antecedente o eleitor encerrará a sua lista num sobrescrito, com indicação exterior da eleição a que se destina.

§ 3.º Considerar-se-ão sem validade os votos por correspondência que não sejam remetidos através do registo do correio, com aviso de recepção.

Art. 61.º O resultado das eleições fica sujeito a homologação do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social.

## CAPÍTULO VIII

### Dos fundos

Art. 62.º São receitas da Câmara:

1.º O produto das jóias;

2.º O produto das quotas;

3.º O produto das penas disciplinares de natureza pecuniária aplicadas nos termos destes estatutos;

4.º O produto da venda dos cartões de identidade e outros impressos;

5.º A percentagem das taxas destinadas à Caixa de Previdência, a cobrar dos despachantes oficiais, pelos despachos que efectuarem;

6.º Quaisquer outras receitas eventuais.

§ 1.º A jóia será representada por uma importância igual a dez vezes o valor da quota.

§ 2.º A quota será de:

a) 15\$ mensais para os despachantes das sedes das Alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal;

b) 10\$ mensais para os despachantes das sedes das Alfândegas de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta e delegações extra-urbanas de 1.ª classe;

c) 5\$ mensais para os despachantes das restantes estâncias aduaneiras.

§ 3.º O pagamento da jóia efectuar-se-á simultaneamente com o da primeira quota, devendo a cobrança destas efectuar-se mensalmente.

Art. 63.º Todas as receitas cobradas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Os saldos mensais da secção do Porto serão depositados na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dessa cidade, a fim de serem imediatamente transferidos para a conta de depósito desta Câmara na sede da referida Caixa.

§ 2.º Tanto o tesoureiro da direcção da Câmara como o tesoureiro da secção do Porto poderão, todavia, conservar em cofre numerário até 5.000\$.

Art. 64.º Qualquer documento que importe movimentação de fundos deverá ser assinado pelo presidente e pelo tesoureiro da direcção da Câmara.

## CAPÍTULO IX

### Do processo e das penas disciplinares

Art. 65.º Sem embargo da jurisdição disciplinar das alfândegas, ao despachante oficial que voluntariamente violar alguns dos deveres gerais ou especiais decorrentes da profissão ou dos deveres gerais dos cidadãos, impostos pela lei ou pela moral social, será aplicada a pena disciplinar de:

1.º Advertência;

2.º Censura;

3.º Repreensão registada em livro próprio;

4.º Multa de 100\$ a 5.000\$, arredondada em centenas de escudos;

5.º Suspensão de sessenta dias a dois anos, inclusive;

6.º Demissão.

§ 1.º As infracções previstas no corpo deste artigo são puníveis, quer consistam em acção, quer em omissão, e independentemente de terem ou não produzido efeitos.

§ 2.º O direito de exigir a responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, caso em que ao procedimento disciplinar serão aplicados os prazos estabelecidos no Código Penal em vigor à data do conhecimento da infracção.

Art. 66.º Nenhuma penalidade, além da de censura, poderá ser aplicada sem que o arguido tenha sido notificado para deduzir por escrito ou verbalmente a sua defesa e apresentar as provas que julgar necessárias.

§ único. O processo disciplinar rege-se-á, em tudo o que não contrarie estes estatutos, pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943.

Art. 67.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O exercício da profissão há mais de dez anos com exemplar correcção;

2.º A confissão espontânea da infracção;

3.º A prestação de relevantes serviços à Pátria;

4.º A provocação sofrida durante o exercício profissional;

5.º O acatamento bem intencionado das instruções aduaneiras e das dos corpos gerentes da Câmara.

Art. 68.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

1.º A vontade determinada, pela conduta seguida, de produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Câmara, aos interesses gerais ou à função que desempenha;

2.º A premeditação;

3.º O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

4.º A reincidência;

5.º A acumulação de infracções.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º A reincidência verifica-se quando a infracção é cometida antes de passados dois anos sobre o dia em que tiver sido cumprida a pena imposta por virtude da infracção anterior.

§ 3.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Art. 69.º As penas dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 65.º são aplicadas por faltas leves e sempre no intuito de obter o aperfeiçoamento profissional ou colectivo do infractor, nos casos dos n.ºs 3.º e 5.º a 9.º do artigo 11.º e nos dos artigos 12.º a 15.º

Art. 70.º A pena do n.º 3.º do artigo 65.º será sempre aplicada na falta de acatamento do que dispõe o n.º 4.º do artigo 11.º, salvo o caso de provada doença inibitória.

Art. 71.º A pena do n.º 4.º do artigo 65.º é aplicável à reincidência da inobservância dos n.ºs 3.º e 5.º a 9.º do artigo 11.º e dos artigos 12.º a 15.º sempre que a pena anteriormente imposta tenha sido a do n.º 3.º do artigo 65.º, devendo, porém, a sua extensão não exceder na primeira reincidência a importância de 2.000\$ e, sem esta limitação, quando se verifique nova reincidência ou na cominação do desrespeito à observância dos deveres indicados nos n.ºs 10.º e 11.º do artigo 11.º

Art. 72.º A pena do n.º 5.º do artigo 65.º será aplicada aos despachantes que tenham sido suspensos pelas alfândegas, aos que estiverem em atraso de pagamento de seis meses de quotas e àqueles que, pela reincidência de infracção ou pela gravidade da falta ao disposto nos n.ºs 10.º e 11.º do artigo 11.º, tenham sido já punidos com o máximo da pena de multa e ainda àqueles que, punidos com o máximo desta pena, nos termos do artigo anterior, pela sucessão das reincidências, revelem carácter de insubordinação ou de indisciplina.

Art. 73.º A pena do n.º 6.º do artigo 65.º será aplicada ao despachante a quem tenha sido cassado o alvará de nomeação.

Art. 74.º A direcção da alfândega que tiver passado o alvará de nomeação do despachante oficial punido será dado imediato conhecimento das decisões condenatórias dos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 65.º, sendo as mesmas transmitidas à classe por meio de circular.

## CAPITULO X

### Disposições finais e transitórias

Art. 75.º As comunicações da Câmara com o Ministro das Finanças far-se-ão sempre através da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 76.º Os balanços e contas, depois de aprovados em assembleia geral, serão submetidos à apreciação do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 77.º Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela legislação em vigor e, na falta dela, pelo Ministro das Finanças.

Art. 78.º Os presentes estatutos poderão ser alterados por determinação do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social, ou por decisão da assembleia geral da Câmara expressamente convocada para esse fim.

§ único. Na hipótese prevista na parte final do corpo deste artigo, a validade das alterações fica dependente da homologação do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 79.º A eleição do primeiro conselho disciplinar deverá ser efectuada no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da aprovação dos presentes estatutos, e o respectivo mandato terminará em 31 de Dezembro de 1957.

Ministério das Finanças, 25 de Outubro de 1955. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 15 572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas a Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, inserta no *Diário do Governo* n.º 117, 1.ª série, da mesma data.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 15 573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 321.126\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1076.º, n.º 7) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Para a Convenção Internacional do *Contrôle* dos Acrídios Vermelhos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor;

b) Um de 700.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1080.º, n.º 31), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com 1:000.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1363.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique, usando para contrapartida as

disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1369.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da mesma tabela de despesa.

3.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 40.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 192.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

Artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	20.000\$00
Artigo 190.º, n.º 1), alínea c) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A 145 praças» . . . . .	20.000\$00
	<u>40.000\$00</u>

b) Reforçar com 12.491\$50 a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província da Guiné, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 237.º «Serviços militares — Subsídio para renda de casa», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 998.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1000.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pa-

gar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1010.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

Artigo 1236.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas» . . . . .	70.000\$00
Artigo 1237.º, n.º 5), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» . . . . .	700.000\$00
	<u>770.000\$00</u>

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1224.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

Artigo 199.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole» . . . . .	13.000\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole» . . . . .	20.000\$00
	<u>33.000\$00</u>

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique. — *Carlos Abecasis*.